DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9084/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19640/2017
PROTOCOLO	: 1845591
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – BENEFICIÁRIO – FILHO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Em análise o ato concessão de Pensão por Morte ao filho e beneficiário, **JOÃO VICTOR SANTOS ZAMPIERI ANTUNES**, CPF nº 033.636.251-03, da servidora falecida **JULIANE DOS SANTOS ZAMPIERI**, Matrícula nº 46375021, aposentada pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul.

Inicialmente, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária procedeu à intimação **INT – DFAPGP – 5754/2019 (peça nº 12)**, por verificar irregularidades, já que não foram encaminhados documentos obrigatórios exigidos pela Resolução 54, de 14 de dezembro de 2016, tornando-se prejudicada a instrução processual.

De acordo com a reposta à intimação (peça nº 16), o Gestor compareceu aos autos de maneira eficaz, apresentando documentação pertinente a apreciação da legalidade do Ato de Pessoal em questão.

Dessa maneira, em atenção ao reexame dos documentos acostados aos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária,

por meio da Análise **ANA – DFAPGP – 5416/2019 (peça nº 18)** e o Representante do Ministério Público de Contas através de seu Parecer **PAR – 4ª PRC – 12094/2019 (peça nº 19)**, manifestaram-se pelo **REGISTRO** da concessão da pensão por morte, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei complementar nº 160/2012.

Examinando os autos, verifica-se que a concessão de Pensão por Morte foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria, sendo a mesma deferida em cumprimento à liminar proferida nos autos nº 0812112-62.2017.8.12.0001, consoante Decreto "P" 3173/2017, publicado no Diário Oficial 9441, em 03 de julho de 2017.

Cumpre observar à intempestividade em relação ao envio de documentos a esta Corte de Contas, uma vez que não fora respeitado o estabelecido no manual de remessa de informações previsto no art. 190 da Resolução Normativa nº 76/2013.

Todavia, embora o envio dos documentos relativos ao ato de pessoal tenha ocorrido de forma intempestiva, entendo que se torna antieconômica e desnecessária a aplicação de multa, tomando como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao atual gestor, para que observe com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da DFAPGP, do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – pelo **REGISTRO** da pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **JOÃO VICTOR SANTOS ZAMPIERI ANTUNES**, CPF nº 033.636.251-03, consoante Decreto "P" 3173/2017, publicado no Diário Oficial 9441, em 03 de julho de 2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA